SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223574 - SC (2026/0096226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LP EXPORT DMCC
ADVOGADOS	:	GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
		JULIO CEZAR KUSS - SC014187
		NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
		CELSO DE NOVAES - SC011295
		DAYANA DALLABRIDA - SC023196
		DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
AGRAVADO	:	CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
		LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA, CLÁUSULA PENAL, ÔNUS DA PROVA E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional; por incidência das

Documento eletrônico VDA59643755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 77bb60a3-403d-445c-af64-71ceb60ffad0

Súmulas 5, 7 e 83 do STJ quanto à juntada de documentos, à tese de prova diabólica e ao art. 940 do Código Civil.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de rescisão contratual c/c indenizatória por quebra de exclusividade, aplicação de cláusula penal, perdas e danos e, em reconvenção sucessiva, devolução em dobro por cobrança indevida.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a resolução contratual, julgou improcedentes a reconvenção e a reconvenção sucessiva e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa para a ação e de 10% sobre o valor da reconvenção e da reconvenção sucessiva.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos da ação principal e julgar procedentes os pedidos da reconvenção, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa na ação principal e em 10% sobre o valor das *invoices* na reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração quanto à cláusula penal e aos arts. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e 475 do CC; (ii) saber se a juntada, em réplica, de documentos essenciais à reconvenção configura emenda indireta vedada e viola a estabilização da lide, à luz dos arts. 320, 329, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se a quebra de exclusividade impõe cláusula penal e perdas e danos, com afastamento da *exceptio non adimpleti contractus*, à luz dos arts. 421, 474, 476 e 478 do CC e 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965; (iv) saber se há devolução em dobro por cobrança indevida, nos termos do art. 940 do CC, diante do ônus do art. 373, II, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a admissibilidade da juntada de documentos em réplica (arts. 434 e 435 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos examinou, de modo claro e suficiente, a controvérsia, afastando omissão ou contradição sobre a documentação, a inaplicabilidade da multa contratual e a ausência de impugnação específica das *invoices*.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à juntada posterior de documentos, pois o acórdão recorrido reconheceu a pertinência e o contraditório na apresentação destinada a contrapor alegações da contestação, sem alteração de pedido ou causa de pedir, em conformidade com os arts. 434 e 435 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de aplicar cláusula penal e perdas e danos por quebra de exclusividade ou afastar a *exceptio non adimpleti contractus*, pois a origem assentou a deterioração da relação por desacordo sobre preços, produtos e cronograma, com violação contratual que autoriza a exceção do contrato não cumprido e a resolução por onerosidade excessiva.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 940 do CC e à distribuição do ônus da prova do art. 373, II, do CPC, porque o acórdão recorrido registrou a ausência de comprovantes de pagamento e de impugnação específica

Documento eletrônico VDA59643755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 77bb60a3-403d-445c-af64-71ceb60ffad0

das faturas, bem como a inexistência de má-fé, conclusão fundada em premissas fáticas insuscetíveis de revisão na via especial.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ na alínea *a*, impedindo o processamento do recurso pela alínea *c* em idêntico ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão dos embargos enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e rejeita omissão ou contradição. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a admissibilidade da juntada posterior de documentos destinada a contrapor alegações da contestação, em observância aos arts. 434 e 435 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da aplicação de cláusula penal, perdas e danos e da *exceptio non adimpleti contractus*, por demandar reexame do acervo fático-probatório. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a aplicação do art. 940 do CC e a revisão da distribuição do ônus da prova do art. 373, II, do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão controvertida".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 329, 373, II, 434, 435 e 1.022, II; CC, arts. 421, 474, 475, 476, 478 e 940; Lei n. 4.886/1965, art. 27, *j*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.471.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.721.700/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AREsp n. 2.714.382/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 623.647/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015; STJ, REsp n. 1.954.170/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 602.156/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016; STJ, STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59643755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 77bb60a3-403d-445c-af64-71ceb60ffad0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 77bb60a3-403d-445c-af64-71ceb60ffad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223574 - SC (2026/0096226-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LP EXPORT DMCC
ADVOGADOS	:	GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
		JULIO CEZAR KUSS - SC014187
		NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
		CELSO DE NOVAES - SC011295
		DAYANA DALLABRIDA - SC023196
		DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
AGRAVADO	:	CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
		LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA, CLÁUSULA PENAL, ÔNUS DA PROVA E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional; por incidência das

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

Súmulas 5, 7 e 83 do STJ quanto à juntada de documentos, à tese de prova diabólica e ao art. 940 do Código Civil.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de rescisão contratual c/c indenizatória por quebra de exclusividade, aplicação de cláusula penal, perdas e danos e, em reconvenção sucessiva, devolução em dobro por cobrança indevida.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a resolução contratual, julgou improcedentes a reconvenção e a reconvenção sucessiva e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa para a ação e de 10% sobre o valor da reconvenção e da reconvenção sucessiva.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos da ação principal e julgar procedentes os pedidos da reconvenção, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa na ação principal e em 10% sobre o valor das *invoices* na reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração quanto à cláusula penal e aos arts. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e 475 do CC; (ii) saber se a juntada, em réplica, de documentos essenciais à reconvenção configura emenda indireta vedada e viola a estabilização da lide, à luz dos arts. 320, 329, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se a quebra de exclusividade impõe cláusula penal e perdas e danos, com afastamento da *exceptio non adimpleti contractus*, à luz dos arts. 421, 474, 476 e 478 do CC e 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965; (iv) saber se há devolução em dobro por cobrança indevida, nos termos do art. 940 do CC, diante do ônus do art. 373, II, do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a admissibilidade da juntada de documentos em réplica (arts. 434 e 435 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos examinou, de modo claro e suficiente, a controvérsia, afastando omissão ou contradição sobre a documentação, a inaplicabilidade da multa contratual e a ausência de impugnação específica das *invoices*.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à juntada posterior de documentos, pois o acórdão recorrido reconheceu a pertinência e o contraditório na apresentação destinada a contrapor alegações da contestação, sem alteração de pedido ou causa de pedir, em conformidade com os arts. 434 e 435 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de aplicar cláusula penal e perdas e danos por quebra de exclusividade ou afastar a *exceptio non adimpleti contractus*, pois a origem assentou a deterioração da relação por desacordo sobre preços, produtos e cronograma, com violação contratual que autoriza a exceção do contrato não cumprido e a resolução por onerosidade excessiva.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à aplicação do art. 940 do CC e à distribuição do ônus da prova do art. 373, II, do CPC, porque o acórdão recorrido registrou a ausência de comprovantes de pagamento e de impugnação específica

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

das faturas, bem como a inexistência de má-fé, conclusão fundada em premissas fáticas insuscetíveis de revisão na via especial.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ na alínea *a*, impedindo o processamento do recurso pela alínea *c* em idêntico ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão dos embargos enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e rejeita omissão ou contradição. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a admissibilidade da juntada posterior de documentos destinada a contrapor alegações da contestação, em observância aos arts. 434 e 435 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da aplicação de cláusula penal, perdas e danos e da *exceptio non adimpleti contractus*, por demandar reexame do acervo fático-probatório. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a aplicação do art. 940 do CC e a revisão da distribuição do ônus da prova do art. 373, II, do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão controvertida".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 329, 373, II, 434, 435 e 1.022, II; CC, arts. 421, 474, 475, 476, 478 e 940; Lei n. 4.886/1965, art. 27, *j*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.471.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.721.700/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AREsp n. 2.714.382/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 623.647/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015; STJ, REsp n. 1.954.170/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 602.156/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016; STJ, STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LP EXPORT DMCC contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão; por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à juntada de documentos; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas; e por incidência da Súmula 7 do STJ quanto à tese de prova diabólica e ao art. 940 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.499-2.504.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelações cíveis nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.365-2.366):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA RECONVENÇÃO E DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.
> 1 - DOS PLEITOS RECURSAIS
> (A) PARTE AUTORA/RECONVINDA QUE PRETENDE A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL, ISTO É, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL E DE PERDAS E DANOS, ALÉM DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL EM RAZÃO DOS VALORES COBRADOS EM SEDE DE RECONVENÇÃO. SUCESSIVAMENTE, POSTULADA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DÍVIDA COBRADA E RECONHECIDA COMO LIQUIDADA PELA APELADA. REQUERIMENTO PARA QUE SEJA REVERTIDA A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL PELO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.
> (B) PARTE RÉ/RECONVINTE QUE PUGNA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E A PROCEDÊNCIA DAQUELES AVIADOS NA RECONVENÇÃO, A FIM DE QUE A RECONVINDA SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DE INVOICES E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, NO VALOR

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

ATUALIZADO DA CAUSA.
2 - DA AÇÃO PRINCIPAL
DISCUSSÃO EM TORNO DE ACORDO COMERCIAL DE EXPORTAÇÃO E SEU ADITIVO. PROPÓSITO DE RESCISÃO DO CONTRATO E CONDENAÇÃO DA FORNECEDORA (RÉ) AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES (IDENTIFICADOS NA APELAÇÃO COMO CLÁUSULA PENAL), EM DECORRÊNCIA DA QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE. DEGRADAÇÃO DE RELAÇÃO COMERCIAL. DESACORDO SOBRE PREÇOS, PRODUTOS OFERECIDOS, VOLUMES E CRONOGRAMA DE OPERAÇÕES. FATOS NÃO CONTROVERTIDOS QUE LEVARAM À INTERRUPÇÃO DAS EXPORTAÇÕES EM DETERMINADOS PERÍODOS. ALEGAÇÕES NÃO REFUTADAS DE AUSÊNCIA DE CONTROLE QUE PERMITISSE COTEJAR OS PREÇOS DAS VENDAS COM O VALOR REPASSADO, BEM COMO DE REGISTRO FORMAL DAS COMISSÕES OBTIDAS PELA COMPRADORA (AUTORA), O QUE IMPLICA VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RELAÇÃO DESVIRTUADA DAS DIRETRIZES INICIALMENTE POSTAS. QUEBRA DE EXCLUSIVIDADE COMERCIAL OCORRIDA PELA FALTA DE ACORDO SOBRE OS ASPECTOS MAIS COMEZINHOS DO NEGÓCIO. VEDAÇÃO À FORNECEDORA, DE ACORDO COM O PACTUADO EM TESE, DE BUSCAR OUTROS PARCEIROS QUE PERMITISSEM A CONTINUIDADE DAS SUAS EXPORTAÇÕES EM CONDIÇÕES REPUTADAS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO QUE, DIANTE DOS MATIZES DESTACADOS, RECOMENDAVA O REMODELAMENTO DO NEGÓCIO – O QUE FOI PRECONIZADO PELA FORNECEDORA – OU A SUA RESCISÃO, PORQUANTO A FALTA DE ENCONTRO ENTRE OS PREÇOS, VOLUMES E ATÉ SOBRE OS PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADOS IMPOSSIBILITARIA, NA PRÁTICA, A CONTINUIDADE DO ACORDO. TRATO CONTRATUAL INSERIDO NO AMBIENTE DE MERCADO. DESGASTE DO VÍNCULO QUE ACABOU POR FRUSTRAR A ATIVIDADE DE AMBAS, SEJA PELA FALTA DE ACORDO SOBRE VOLUMES E PREÇOS, SEJA SOBRE OS MOMENTOS EM QUE SERIAM OFERTADOS, OU SOBRE O MODO QUE ERA MINISTRADO O CONTROLE ENTRE AS OPERAÇÕES E OS REPASSES. REALIDADE QUE PERMITIRIA A AMBAS AS PARTES SE VALER DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, PREVISTA NO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE OUTRO TRADER PARA O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO NOS MERCADOS EM QUE A AUTORA TERIA EXCLUSIVIDADE QUE, EMBORA PREVISTO COMO MOTIVO PARA A RESCISÃO, NÃO SERIA O ÚNICO, PORQUE, FORA O DESCUMPRIMENTO POR PARTE DESTA DA CLÁUSULA MENCIONADA, O DESACORDO SOBRE OS ASPECTOS BÁSICOS DA OPERAÇÃO INQUINA SUA PRÓPRIA VIABILIDADE, TANTO QUE FOI PARALISADA POR PERÍODOS DETERMINADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA À FORNECEDORA DETECTADA. SISTEMÁTICO DISSENSO SOBRE OS ASPECTOS DESTACADOS QUE AUTORIZARIA, INCLUSIVE, A APLICAÇÃO DO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL EM PROL DA FORNECEDORA. CAUSA DE PEDIR, POR OUTRO LADO, DEBRUADA SOBRE A ELEIÇÃO DE OUTRO PRESTADOR DE SERVIÇO EM DETRIMENTO DA AUTORA. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE, ISOLADAMENTE, NO CONJUNTO AMEALHADO, NÃO AUTORIZAM A RESCISÃO DO PACTO, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ACORDO SOBRE

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

AS DIRETRIZES BASILARES DA OPERAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA TAMBÉM PELA AUTORA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO PREVISTA NO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA DE PEDIR QUE DESFALCA O PEDIDO.

Com esse quadro, alijada a causa de pedir, os pedidos da ação principal devem ser julgados improcedentes. No caso, eventual pedido rescisório do acordo deveria ser fundamentado na prévia busca de solução para o negócio (seja para a sua reestruturação, seja para a sua resolução), perante a parte adversa, que fosse recusado, a fim de corroborar o interesse processual, a resistência às diretrizes contratuais, o prejuízo e a responsabilidade da ré (fornecedora) sobre isso.

Alicerçado apenas na alegada culpa da fornecedora, em face de todo o enquadramento da problemática, os requerimentos iniciais remanescem desfalcados de fatos e fundamentos jurídicos para a sua procedência, o que conduz à consectária readequação sucumbencial.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DE RIGOR. ESTIPÊNDIOS PROFISSIONAIS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. FALTA DE CLAREZA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO AGINT NO RESP N. 1.979.235/DF. RECLAMO DA RÉ PROVIDO NO PONTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA PREJUDICADA.

3 - DA RECONVENÇÃO

SENTENÇA QUE RECONHECEU CLÁUSULA RESOLUTIVA OPERADA ANTES DA EMISSÃO DE DIVERSAS INVOICES OBJETOS DE COBRANÇA. DEZENAS DE TÍTULOS EMITIDOS APÓS A COGITADA RESOLUÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE SE PROLONGOU BEM ALÉM DA QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA NÃO IMPLEMENTADA. INVOICES LASTREADAS EM VASTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONTRAPOSIÇÃO GENÉRICA E EVASIVA. ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, DO QUAL A RECONVINDA NÃO SE DESINCUMBIU. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ADMITE A EMENDA DA INICIAL – INCLUSIVE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO – ATÉ MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MATERIALIDADE CARREADA NA MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO DA RECONVENÇÃO AGASALHADA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ALGUM REFERENTE ÀS OPERAÇÕES NOTICIADAS. IMPERATIVA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FEITOS NA RECONVENÇÃO E A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL MANEJADO PELA RECONVINDA EM SUA DEFESA. TÍTULO COBRADO SEM MÁ-FÉ E, POSTERIORMENTE, EXCLUÍDO A PEDIDO DA RECONVINTE, SEM QUE A RECONVINDA LHE IMPUGNASSE ESPECIFICAMENTE OU APRESENTASSE A QUITAÇÃO. PEDIDOS RECONVENCIONAIS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA RECONVINDA AO PAGAMENTO DO VALOR EXPRESSO NAS INVOICES, ALÉM DAS RESPECTIVAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REFERIDA IMPORTÂNCIA AOS PATRONOS DA RECONVINTE, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA, RESPECTIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM ATENDER ÀS ORIENTAÇÕES DO SUPERIOR

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMANADAS NO AGINT NO AGINT NO RESP N. 1.907.013/SP E NO ARESP N. 1.286.770/RJ. RECLAMO DA RECONVINTE PROVIDO NO PONTO. INSURGÊNCIA DA RECONVINDA QUE SEGUE O DESPROVIMENTO.
RECURSO DA RÉ/RECONVINTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA/RECONVINDA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por LP EXPORT DMCC foram decididos nestes termos (fl. 2.421):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECE E CONFERE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ/RECONVINTE E CONHECE EM PARTE, E, NESTA, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA/RECONVINDA. INSURGÊNCIA DA AUTORA/RECONVINDA.
SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO À VALIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, À INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS PELA AUTORA E À AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS INVOICES. ARESTO QUE DECLINA COM CLAREZA E COERÊNCIA OS MOTIVOS PELOS QUAIS O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A EMENDA DA INICIAL, ATÉ MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, DESDE QUE O CONTRADITÓRIO SEJA RESPEITADO; A MULTA CONTRATUAL NÃO PODERIA SER EXIGIDA FRENTE À SITUAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL; BEM COMO PELOS QUAIS A EMBARGANTE NÃO IMPUGNOU AS FATURAS E A DOCUMENTAÇÃO CORRELATA COM ESPECIFICIDADE. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGADO CARREADA POR VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PRESSUPÕE O ENQUADRAMENTO DAS TESES NOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO RECLAMO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos por CASTROLANDA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA. foram decididos nestes termos (fl. 2.426):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECE E CONFERE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ/RECONVINTE E CONHECE EM PARTE, E, NESTA, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA/RECONVINDA. INSURGÊNCIA DA RÉ/RECONVINTE.
SUPOSTA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARESTO QUE DECLINA A RAZÃO PELA QUAL O VALOR DA CAUSA É A BASE DE CÁLCULO ADEQUADA PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O QUAL SE

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

> IDENTIFICA COM O VALOR DOS PEDIDOS EM QUE A PARTE AUTORA DECAIU NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPORTE QUE SOFRERÁ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO MODO ALINHAVADO. PRETENSÃO PARA QUE OS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO (PLEITEADOS NA INICIAL) INCIDISSEM ENQUANTO PERDURASSE A LIDE, PARA INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, QUE NÃO GUARDA CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR, A QUAL AFIRMA QUE ESTES OBEDECEM ÍNDICES PRÓPRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADOS DAS OBRIGAÇÕES CONTROVERTIDAS NA LIDE. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGADO CARREADA POR VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO RECLAMO.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração repetiu fundamentos sem sanar as omissões e contradições sobre cláusula penal e arts. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965 e 475 do Código Civil;

b) 320, 329, 434 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que a decisão admitiu juntada tardia em réplica de documentos essenciais à reconvenção sem justificativa, como emenda indireta vedada;

c) 421, 474, 476 e 478 do Código Civil e 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, pois a quebra de exclusividade foi reconhecida e deveria gerar cláusula penal e perdas e danos, afastando-se a *exceptio non adimpleti contractus*; e

d) 940 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrida cobrou dívida inexistente/paga, devendo incidir a sanção civil, não se podendo exigir prova diabólica quanto a pagamentos em operações.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a juntada de documentos em réplica seria admissível e que não houve má-fé na cobrança,

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

divergiu do entendimento do STJ e do TJPE sobre os arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos. Requer ainda que julguem procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção, com inversão da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 2.465-2.473.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de rescisão contratual c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou declaração de resolução do contrato por quebra de exclusividade, aplicação de cláusula penal, perdas e danos e, em reconvenção sucessiva, devolução em dobro por cobrança indevida.

O Juízo de primeiro grau declarou a resolução contratual, julgou improcedente a reconvenção e a reconvenção sucessiva e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa para a ação e de 10% sobre o valor da reconvenção e da reconvenção sucessiva.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos da ação principal e julgar procedentes os pedidos da reconvenção, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa na ação principal e em 10% sobre o valor das *invoices* na reconvenção.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que os embargos de declaração não supriram omissões e contradições sobre cláusula penal e os arts. 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965, e 475 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos afirmou que não havia omissão ou contradição; que os fundamentos foram claros e suficientes quanto à juntada de documentos, à inaplicabilidade da multa contratual diante da situação da relação contratual das partes e à ausência de impugnação específica das *invoices*, rejeitando os embargos.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 320, 329, 434 e 435 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve juntada tardia, em réplica e sem justificativa, de documentos essenciais à reconvenção, configurando emenda indireta vedada e ofensa à estabilização da lide.

O acórdão recorrido concluiu que as *invoices* foram juntadas com a reconvenção e que a documentação posterior teve por escopo contrapor a contestação, com contraditório garantido, admitindo a juntada sem alteração de pedido ou causa de pedir, com base na instrumentalidade das formas.

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte de que é possível a juntada de documentos depois da inicial e da contestação para contrapor fatos alegados ou prova produzida posteriormente nos autos.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 3. Negativa de prestação jurisdicional, instrução deficitária da ação monitória e possibilidade de juntada tardia de documentos.
>
> III. Razões de decidir
>
> [...]
>
> **7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível a juntada a posteriori de documentos [...], desde que tais documentos sejam acerca de fatos já alegados ou para contrapor-se a outros fatos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 435 do CPC/2015"** (AgInt no AREsp n. 1.471.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020).
>
> 8. "'É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)' (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018)" (AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 3. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. **4. A jurisprudência do STJ admite a juntada de documentos a posteriori, desde que sejam para contrapor fatos já alegados ou produzidos nos autos e não sejam indispensáveis à propositura da ação**." (AgInt no AREsp n. 2.880.301/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DE EMENTAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída interpretação divergente, bem como que comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2.1. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

2.2. Ademais, a parte deve instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos que entende aptos à comprovação de suas alegações, conforme a dicção do art. 434 do CPC/2015. Tal regra encontra exceção quando, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos (assim considerados aqueles decorrentes de fatos supervenientes aos articulados ou os destinados a contrapor prova posteriormente produzida nos autos), nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não ficou caracterizado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 1.781.313/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para modificar o entendimento adotado na origem quanto à finalidade da juntada de documentos por ocasião da réplica para contrapor as alegações trazidas na contestação, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

1. É admissível a juntada de documentos após a instrução, para fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes.

2. In casu, o Tribunal de origem asseverou que os documentos colacionados com a réplica à contestação objetivavam contrapor argumentos surgidos na contestação, o que é permitido, desde que observado o contraditório, com a audiência da parte contrária a seu respeito, conforme ocorrido no caso em tela.

3. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de comprovação dos pagamentos relativos à prestação de serviços advocatícios, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 602.156/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 8/6/2016, destaquei.)

III - Arts. 421, 474, 476 e 478 do Código Civil e 27, *j*, da Lei n. 4.886/1965

A recorrente afirma que a quebra de exclusividade reconhecida impôs a cláusula penal e perdas e danos, não sendo aplicável a *exceptio non adimpleti contractus*, e que a Lei n. 4.886/1965 assegura cláusula penal em representação comercial.

O acórdão recorrido assentou que a relação contratual se deteriorou por desacordo sobre preços, produtos e cronograma, com violação da cláusula oitava pela autora, autorizando a ambas as partes a exceção do contrato não cumprido e, inclusive, a resolução por onerosidade excessiva, afastando a causa de pedir, baseada apenas na eleição de outro prestador.

Para rever o entendimento adotado na origem quanto à possibilidade de aplicação da cláusula penal pelo descumprimento contratual, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Confiram-se precedentes:

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO COMERCIAL. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** INCIDÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. SUPRESSIO. NÃO APLICÁVEL EM DETRIMENTO DE NORMAS COGENTES. VENDAS DIRETAS NA ZONDA DE EXCLUSIVIDADE. DIREITO DO REPRESENTANTE À REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido rejeitou a alegação de conivência do representante comercial, consignando que ele desconhecia as vendas diretas, realizadas em sua área de exclusividade. A reforma do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios.

Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. O instituto da supressio não se aplica para afastar normas cogentes que imponham conteúdo contratual de observância obrigatória. Precedentes.

5. A pretensão do representante comercial autônomo de exigir comissões constitui-se mês a mês, a partir do inadimplemento no prazo legal, conforme dispõe o art. 32, § 1º, da Lei 4.886/1965. Desse modo, em cada mês em que se verificam comissões pagas a menor, bem como em cada venda realizada por terceiro dentro de sua área de exclusividade, surge para o representante o direito à correspondente reparação.

Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.714.382/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS, QUE TERIA ACARRETADO DIMINUIÇÃO DAS VENDAS GERANDO PREJUÍZOS FINANCEIROS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da existência do dever de indenizar por descumprimento contratual, no caso, afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação da conclusão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame de provas, esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 623.647/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015, destaquei.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO MÚTUO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos do art. 476 do Código Civil, nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do exceptio non adimpleti contractus, que se refere à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

3. A exceção do contrato não cumprido foi corretamente aplicada pelo Tribunal de origem, que concluiu que ambas as partes descumpriram o contrato, mas que a recorrida realizou o pagamento parcial da primeira parcela, enquanto a recorrente não entregou nenhuma quantidade do produto, justificando a rescisão contratual com retorno ao status quo ante.

4. O eg. Tribunal de Justiça concluiu que a ausência de cláusula penal no contrato e a inexistência de prova de efetivos prejuízos afastam o direito da recorrente à indenização por perdas e danos, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.954.170/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

IV - Arts. 940 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil

A parte alega que a recorrida cobrou dívida inexistente/paga e que foi exigida prova diabólica do pagamento.

O acórdão recorrido consignou que a recorrente não juntou comprovantes de pagamento nem impugnou especificamente as faturas e documentos, não se desincumbindo do ônus do art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como que não se identificou má-fé para aplicação do art. 940 do Código Civil.

Para rever o entendimento adotado na origem quanto à possibilidade de comprovação do pagamento pela ora recorrente, inclusive para justificar a aplicação

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

do art. 940 do Código Civil, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FORTUITO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais, com pedido de declaração de inexigibilidade de compras contestadas em fatura de cartão de crédito e compensação por dano moral.
>
> 3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade de compras totalizando R$ 17.909,05, determinou a exclusão dos lançamentos indevidos e condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 por dano moral, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação do réu e majorou os honorários para 15%.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e insuficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, inclusive sobre a observância do art. 411, II, do CPC e do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001; (ii) saber se incide a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC nas transações por aproximação; (iii) saber se a condenação configurou enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC; e (iv) saber se foi respeitada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as teses relevantes, afastou a necessidade de boletim de ocorrência e registrou a ausência de prova do envio/recebimento do cartão virtual, com fundamentação suficiente.
>
> 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de aplicar a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC às transações por aproximação, porque a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas.
>
> 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de enriquecimento sem causa do art. 884 do CC, pois a conclusão sobre falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva decorreu de elementos fáticos específicos do caso.
>
> **9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao debate sobre o ônus da prova do art. 373, I, do CPC, porque a origem atribuiu à instituição financeira o encargo de demonstrar a regularidade das transações, e a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento probatório.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta as teses relevantes e afasta omissão com fundamentação suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas sobre a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC em transações por aproximação. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre enriquecimento sem causa do art. 884 do CC fundada em elementos fáticos do caso e responsabilidade objetiva por fortuito interno. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da distribuição do ônus da prova do art. 373, I, do CPC definida pela origem". (AREsp n. 3.194.849/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF), ausência de impugnação de fundamento autônomo (Súmula n. 283 do STF), consonância com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ) e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de taxas condominiais, com condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, correção monetária, juros de mora e multa.

3. A sentença julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu erro material na fundamentação quanto à menção de 20% de honorários, afastou a redução por equidade à luz do Tema 1076/STJ, majorou os honorários para 11% com base no art. 85, § 11, do CPC e afastou a litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão:

(i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela omissão sobre quitação e purgação da mora, obscuridade quanto ao quantum debeatur e contradição sobre o "erro material" (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I-III, do CPC); (ii) saber se a inclusão de 20% de honorários em cálculo configura pedido superior ao devido (art. 940 do CC); (iii) saber se a fixação e a majoração dos honorários observaram os critérios legais e o Tema 1076/STJ (arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC); (iv) saber se a conduta do condomínio caracterizou má-fé processual (arts. 5º, 6º, 77 e 80, do CPC); (v) saber se houve purgação da mora pelo depósito tido como suficiente (art. 401 do CC); (vi) saber se a sentença e o acórdão formaram título executivo certo (arts. 203, § 1º, e 515, I, do CPC); e (vii) saber se houve má apreciação de fatos incontroversos e do ônus da prova (arts. 374 e 373, I, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento da purgação da mora e a revisão da distribuição do ônus da prova, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, assim como impede a aplicação do art. 940 do CC, por pressupor revolvimento das circunstâncias do cálculo e de eventual má-fé.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame sobre a suficiência do depósito para purgar a mora e sobre a distribuição do ônus da prova. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reconhecimento de pedido superior ao devido e a aplicação do art. 940 do CC por depender de revolvimento fático-probatório. 4. Aplica-se o Tema 1076/STJ para afastar a equidade quando os honorários estão no mínimo legal e incide o art. 85, § 11, do CPC para a majoração recursal, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ. 5. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão que afastou a litigância de má-fé. 6. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão a respeito da constituição do título executivo judicial". (AREsp n. 2.747.097/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, destaquei.)

V - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente alega dissídio com julgado do TJPE quanto à admissibilidade da juntada de documentos em réplica (arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil), além de mencionar o AREsp n. 1.233.325/SP.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:26
Código de Controle do Documento: d028deaa-aca0-4bdf-854e-0ba2b9921110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.223.574 / SC

Número Registro: 2026/0096226-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021274420198240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LP EXPORT DMCC
ADVOGADOS	: GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
	JULIO CEZAR KUSS - SC014187
	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
	CELSO DE NOVAES - SC011295
	DAYANA DALLABRIDA - SC023196
	DEBORAH PEIXOTO MACHADO LAROCCA - SC067264
AGRAVADO	: CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
	HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
	LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DAYANA DALLABRIDA, pela parte: AGRAVANTE: LP EXPORT DMCC.

Documento eletrônico VDA59618437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:44
Código de Controle do Documento: fbb9d504-3705-4178-98b5-8d4b7c8ae82b

Dr(a). LUIZ AUGUSTO DA SILVA, pela parte: AGRAVADO: CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:44
Código de Controle do Documento: fbb9d504-3705-4178-98b5-8d4b7c8ae82b